

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. PASTOR REINALDO e outros)

Altera a redação do § 2º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O § 2º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

.....
§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b e inciso II, da Constituição Federal e dos recursos transferidos, em moeda, pela União aos entes institucionais a título de compensação financeira, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de matrículas:

a) nas redes públicas de ensino fundamental;

b) nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no nível fundamental” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que o Estado deve garantir o atendimento educacional **especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Daí decorrem duas conclusões:

- a) o atendimento deve ser sempre especializado;
- b) o atendimento pode ser feito em instituições privadas.

O princípio da igualdade, consagrado pela Carta Magna, exige que se proporcione as mesmas possibilidades de exercício pleno da cidadania e oportunidades de desenvolvimento humano aos portadores de necessidades especiais.

Apesar dos esforços de Estados e Municípios, é forçoso reconhecer que estes nem sempre têm capacidade de proporcionar o atendimento especializado – exigência constitucional – aos deficientes.

É nesse contexto que se sobressai a importância do trabalho de entidades especializadas, com intensa participação dos familiares dos deficientes, como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi. A exclusão destas instituições da possibilidade de recebimento de recursos do FUNDEF traz incalculável prejuízo ao desenvolvimento da educação especial. Este o equívoco que a proposta que apresentamos vem corrigir. Tomamos o cuidado de definir, inspirados no art. 60 da LDB, aquelas instituições que passariam a contar com estes recursos: sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Desta forma o País dará mais um passo a caminho da democratização da Educação.

Sala da Sessões, em de de 2003.

Deputado **PASTOR REINALDO**
PTB/RS